

§ 1.º Só poderão fazer parte do júri pessoas versadas em assuntos coloniais portugueses.

§ 2.º Sempre que os prémios hajam sido aumentados ou que um terceiro prémio tenha sido criado, por entidades particulares, estas poderão nomear um representante seu para o júri.

§ 3.º Só homens de letras que hajam publicado trabalhos sobre colónias, e de preferência pessoas já premiadas em concursos anteriores, poderão ser nomeados para o júri.

Art. 58.º O júri dos concursos da 3.ª categoria será constituído, por cinco membros nomeados, anualmente, pelo Ministro das Colónias, sob proposta do agente geral, escolhidos de entre os especialistas das matérias sobre que versa o concurso.

Art. 59.º Das reuniões do júri serão lavradas actas; a parte das actas que disser respeito à classificação dos trabalhos deverá ser publicada no *Diário do Governo*, depois de aprovada pelo Ministro.

§ único. Das decisões do júri, quanto à admissão das obras a concurso e à classificação destas, em relação aos prémios estabelecidos, não há recurso.

Art. 60.º Cada membro do júri receberá, por reunião dêste, 100\$. As reuniões não poderão exceder o número de três.

Disposições gerais

Art. 61.º Os vencimentos dos funcionários que prestam serviço na Agência não poderão ser alterados, durante o período do seu contrato, nem por virtude das colocações a que a execução do presente decreto der lugar.

Art. 62.º Quaisquer instruções regulamentares, explicativas ou interpretativas, acerca do presente decreto, serão dadas em portaria do Ministro das Colónias, sendo, pela mesma forma, resolvidos os casos omissos.

Art. 63.º Subsistem, até 30 de Junho de 1932, o actual regime da Agência Geral das Colónias e dos respectivos serviços de contabilidade, do *Boletim Geral das Colónias* e bem assim as remunerações de todo o pessoal, sem prejuízo de qualquer redução ou alteração que o Ministro das Colónias entenda dever adoptar antes daquela data.

Art. 64.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 21:002

Havendo o artigo 4.º do decreto n.º 19:955, de 27 de Junho de 1931, determinado os serviços que os contabilistas contratados da colónia de Moçambique tinham a seu cargo durante a vigência dos seus contratos;

Mas atendendo ao que foi representado pelo governador geral da referida colónia no sentido de aqueles contratos findarem em Março do corrente ano, de estar em atraso a confecção e remessa à sede das contas de alguns distritos e de ser necessária a manutenção de dois dos referidos contabilistas e seus auxiliares até o fim do corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governo geral da colónia de Moçambique é autorizado a manter ao serviço até o fim do corrente ano económico, improrrogavelmente, dois dos contabilistas a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 19:955, de 27 de Junho de 1931, e os seus auxiliares.

§ único. O mesmo governo deve mandar inquirir das causas da demora na confecção e remessa à sede das contas dos distritos em que essa demora se verifica e aplicar as devidas sanções aos funcionários responsáveis.

Art. 2.º Em consequência do disposto no artigo antecedente, não podem ser preenchidos no corrente ano económico os lugares criados no quadro privativo de Fazenda da colónia, que deviam ser pagos pelas verbas por onde corre o pagamento dos contabilistas e auxiliares a que se refere o mesmo artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.